

**CERTIFICAÇÃO DE MOTORISTAS DE VEÍCULOS PESADOS DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS  
REGULADA PELO DECRETO-LEI N.º 126/2009, DE 27.05, PORTARIA 1200/2009, DE 8.10 E DIVERSA  
REGULAMENTAÇÃO IMTT****ENTIDADES FORMADORAS – CURSOS DE FORMAÇÃO**

Relativamente à organização e homologação dos cursos de formação, o IMTT esclarece o seguinte:

1. Cursos de formação inicial comum (FIC) e acelerada (FIA):
  - a. Os cursos de formação de motoristas de veículos pesados de passageiros e de mercadorias são autónomos entre si, devendo a respectiva homologação ser solicitada em requerimento separados, sendo cada um acompanhado do dossier do curso a que disser respeito.
  - b. As entidades formadoras podem requerer homologação do curso FIC e/ou do curso FIA.
  - c. No caso de ser requerida a homologação de cursos FIC e FIA, neste último curso poderão ser utilizados os manuais do curso FIC. No pedido de homologação do curso FIA deve ser referido o facto, sem prejuízo da apresentação do plano de curso, designadamente quanto aos módulos da formação e cargas horárias respectivas.
2. Cursos de formação contínua
  - a. Aplica-se o referido na alínea a) do ponto anterior
  - b. Na estruturação dos cursos deverá ter-se em conta que, de acordo com o Anexo IV do D.L. n.º 126/2009, deve ser conferido especial destaque às matérias (comuns) sobre segurança rodoviária e racionalização do consumo de combustível. Relativamente às demais matérias a incluir nos cursos, as entidades formadoras têm liberdade para efectuar a respectiva selecção de acordo com a especificidade estabelecida no n.º 2 do Anexo I para os motoristas de veículos de mercadorias e de passageiros.

**CURSO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA**

Tendo sido colocadas a estes Serviços dúvidas de interpretação do n.º 2 do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 126/2009, de 27 de Maio, designadamente quanto ao sentido e alcance da expressão “leccionadas por períodos de pelo menos sete horas”, o IMTT, I.P. presta o seguinte esclarecimento, que deve ser seguido pelas entidades formadoras:

1. O referido preceito legal transpõe literalmente o disposto na Secção 4 do Anexo I, da Directiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afectos ao transporte de mercadorias e de passageiros.

2. A estatuição, pelo legislador comunitário, e consequentemente pelo legislador nacional, nas referidas disposições legais, de que as 35 horas de duração da formação contínua devem ser leccionadas nos termos estabelecidos por aquela expressão, teve em vista impedir que esta formação possa ser ministrada pelas entidades formadoras por períodos demasiado curtos, porquanto, em tal hipótese, ficariam comprometidas os objectivos desta formação, atentos que sejam, nomeadamente, os seus reduzidos conteúdo e carga horária.
  
3. Acresce, que as boas práticas pedagógicas aconselham, em geral, que os períodos diários de formação devem ter como referência o limite máximo de 7 horas, a que corresponde, no caso, o total de uma semana de formação.
  
4. Em conformidade com o referido nos pontos anteriores, a referida disposição legal deve ser interpretada no sentido de que a formação contínua deve ser ministrada por períodos que não podem exceder nem serem inferiores a 7 horas diárias, podendo os dias de formação ser seguidos ou alternados (neste caso por os legisladores terem reconhecido a necessidade de minorar a indisponibilidade temporária dos motoristas pelas empresas).
  
5. O constante do ponto anterior não significa que os módulos de formação devam ter obrigatoriamente a carga horária de 7 horas cada, nem impede que num mesmo dia sejam leccionadas matérias de módulos diferentes.